



*possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]*

No caso dos autos, a competência legislativa envolve finanças públicas/responsabilidade fiscal na gestão pública e, também, regime remuneratório de servidores públicos estaduais.

Logo, a competência da União para editar lei complementar de âmbito nacional não pode subtrair a competência do estado de São Paulo de legislar, com iniciativa do Governador, sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos estaduais. Revela-se, pois, a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Em corolário, inexistindo lei estadual específica para este fim, ou alteração dos dispositivos que integram a Constituição Estadual, o estado deve continuar a contar o tempo de serviço da parte-autora, para fins de licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte.

Por derradeiro, a pretendida conversão em pecúnia da licença prêmio depende de fatores outros, de modo que não se pode deferir a pretensão desde logo, por envolver evento futuro e condicional. Resguarda-se, porém, oportuno questionamento em ação própria.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, determinar a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens como o quinquênio, a sexta-parte e a licença-prêmio, com a consequente apostila do direito em suas fichas funcionais, e condenar a ré na implementação à parte-autora de todas as vantagens por tempo de serviço que deixaram de ser concedidas pelo não cômputo do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para estes fins, além do pagamento dos valores pretéritos, com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, ou desde que implementado o direito acaso em data posterior. Mantenho, contudo, o indeferimento da tutela de urgência, pelos mesmos motivos consignados às fls. 25/26.

Por conseguinte EXTINGO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos custas e honorários nesta etapa (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).